Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 4 , DE 2018 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7, DE 2018.

Emenda Modificativa e Supressiva

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/08/18
Protocolo

Suprime o Inciso III do Art. 48.

Modifica o inciso IV do Art. 48, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48...

IV – vigilância e defesa sanitária animal e vegetal, no que for atinente à saúde pública, especificamente no que for relacionado à alimentos, bebidas e água para o consumo humano;"

Modifica o inciso V do Art. 48, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 48...

V - uso de defensivos agrícolas ou agrotóxicos, no que tange aos impactos na saúde pública;"

É a emenda. Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social.
Cascavel, 13 de Agosto de 2018.

Parra
Vereador/MDB/Presidente

Policial Madril
Vereador/PMB/Secretário

Dr. Bocasanta
Vereador/PROS/Membro

Justificativa

Apresentamos a presente proposta legislativa por entendemos que o Inciso III do Art. 48 não se enquadra como competência da Comissão de Saúde e Assistência Social e também que as modificações nos incisos IV e V são necessárias para que haja uma melhor distinção entre o mérito da Comissão de Saúde e Assistência Social e o mérito da Comissão de Agricultura, que analisa alguns assuntos concorrentes.

O Inciso III, do Art. 48 precisa ser suprimido porque o Código Previdenciário Municipal e os demais assuntos previdenciários dos servidores públicos municipais se enquadram, dentro da Seguridade Social, no eixo da Previdência Social. O Art. 194 da Constituição Federal define que:

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

CONFERIDO DIRETORIA LEGISLATIVA

Com relação à Previdência Social a Constituição Federal diz que:

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo e de filiação obrigatória**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
> II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
> III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
> IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
> V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (grifos nossos)

O Código Previdenciário Municipal (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS) se enquadra nesse artigo, pois também é de caráter contributivo e com filiação obrigatória por parte dos servidores públicos municipais.

Dentro da Seguridade Social os eixos da Saúde e da Assistência Social se referem a políticas públicas de proteção, promoção e recuperação da saúde e bem estar social destinadas à sociedade em geral e não exigem filiação e contribuição obrigatória como no caso da Previdência Social, conforme Art. 196 e Art. 203 da Constituição Federal:

> Art. 196. A **saúde é direito de todos** e dever do Estado, garantido mediante **políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** (grifos nossos)

> Art. 203. A **assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos:
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos)

Com relação aos Incisos IV e V do Projeto de Resolução 7, de 2018, as especificações propostas são necessárias para que haja melhor distinção entre o mérito da Comissão de Agricultura, visto que são assuntos em comum das duas comissões, porém analisados sob ótica diversa. A vigilância e defesa sanitária animal e vegetal faz parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, que foi regulamentado pelo Decreto 5.741, de 31 de março de 2006:

Art. 1°...

CONFERIDO

§ 3° O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico; e

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

Esse sistema articula-se com o SUS somente no que for atinente à saúde pública:

Art. 1°...

§4° O Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária articular-se-á com o Sistema Único de Saúde, no que for atinente à saúde pública.

As ações de Vigilância Sanitária do SUS são específicas para produtos destinados ao consumo humano, conforme Art. 130, §5°:

Art. 130...

§5° Excetuam-se das auditorias, inspeções e fiscalizações previstas no §4° as relacionadas com alimentos, bebidas e água para o consumo humano, que estão a cargo das instituições de vigilância sanitária integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Com relação ao uso de agrotóxicos o mérito da Comissão é analisar o impacto na saúde da população decorrente do grau de toxicidade dos mesmos, independentemente se há permissão de venda ou uso no território nacional ou não.

Esses são, pois, os motivos pelos quais apresentamos a presente Emenda e contamos com o apoio dos nobres pares.

CONFERIDO